



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000794561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002199-44.2015.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante E. R., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente sem voto), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0002199-44.2015 – Tatuí

Apelante: E. R.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

voto nº 32.454

APELAÇÃO CRIMINAL - Latrocínio tentado – Corrupção de menores - Conjunto probatório insuficiente para a prolação de um édito condenatório - Pertinente dúvida quanto à efetiva participação do réu na prática delitiva – Reconhecimento realizado apenas por meio fotográfico, não estando amparado por outros elementos de prova – Aplicação do princípio in dubio pro reo - Absolvição que se impõe – Recurso provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 256/262, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **E. R.**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 211-B, da Lei nº 8.069/90, ao cumprimento de 09 (nove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 04 (quatro) dias-multas, no valor mínimo legal.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, a fim de que seja o apelante absolvido por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução das penas. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 428/436).

Regularmente processado o recurso interposto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram oferecidas contrarrazões às fls. 441/443, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 451/462).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso no artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 211-B, da Lei nº 8.069/90, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 30 de dezembro de 2014, por volta das 20h10min, nas dependências da “Fazenda Margarida”, situada na Estrada Tatuí-Quadra, cidade e comarca de Tatuí, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente P. G. de C. L., subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e violência contra a vítima Carlos José Silvestre, 01 (uma) espada, 01 (um) notebook de marca *Positivo*, 01 (uma) joia (corrente prateada), 13 (treze) munições CBC, calibre 32, 24 (vinte e quatro) munições CBC, 05 (cinco) munições “CBC”, 01 (uma) espingarda de pressão *Modelgamatic*, 01 (uma) capa de violão, 01 (uma) espingarda de pressão *Diana*, 01 (uma) espingarda de pressão “CBC Montenegro”, 01 (um) vidro de perfume *Animale*, sendo que, logo após a subtração, empregou violência contra os policiais militares Samuel Sousa Revoredo e Gregori Moraes de Oliveira, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa, sendo que, da violência, consistente em disparos de arma de fogo, com ânimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homicida, não adveio o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do recorrente.

Ainda consoante a denúncia, nas mesmas condições de tempo e local supramencionados, o réu corrompeu o adolescente P. G. de C. L., menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando a infração penal.

Consoante apurado, na data dos fatos, E. R. outro indivíduo não identificado e o adolescente acima indicado, se dirigiram ao endereço supramencionado, oportunidade em que arrombaram a porta da residência de Carlos José, morador e caseiro da fazenda, ao que o renderam e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, passaram a exigir a entrega de armas que eram ali guardadas.

Na sequência, o réu e seus comparsas, apoderaram-se dos bens adrede indicados, após o que, fazendo uso de um automóvel VW – Gol, placas DBK-4930, cor verde, empreenderam fuga, deixando o ofendido amarrado e com um pano em sua boca.

Ocorre que Carlos José conseguiu se soltar e entrou em contato com um vizinho, que prontamente acionou a polícia militar e descreveu as características do veículo utilizado pelos assaltantes.

Os agentes imediatamente se deslocaram até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local do roubo, sendo que, nas proximidades, avistaram o automóvel apontado pela vítima, ao que deram ordem de parada, que não foi obedecida.

Iniciou-se, então, uma perseguição policial, até que os roubadores, dentre os quais o recorrente, pararam o veículo perto de um matagal, efetuando diversos tiros de arma de fogo contra os agentes militares Samuel Sousa Revoredo e Gregori Moraes de Oliveira, que se encontravam na viatura, com evidente ânimo homicida e para assegurar a detenção dos objetos subtraídos, bem como sua impunidade, porém não lograram atingi-los.

Com a chegada de reforço policial, foi realizada uma busca pelo local dos fatos, porém os roubadores já haviam fugido a pé, deixando no automóvel os bens subtraídos. Além dos objetos roubados, os policiais encontraram, também, no interior do carro, a cédula de identidade de E. R.

Instado a efetuar o reconhecimento através de fotografias, a vítima reconheceu o apelante e o adolescente, aduzindo que era um antigo funcionário da empresa do irmão do proprietário da fazenda, de modo que conhecia o local, pois fazia entregas de produtos ali.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, analisando-se os elementos coligidos aos autos, não se vislumbra, de forma segura, a participação do apelante na empreitada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminosa, sendo de rigor, portanto, a sua absolvição.

Muito embora a materialidade delitiva tenha restado comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência de fls. 40/46, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 47/56, auto de reconhecimento de fls. 78, 87 e 226/227, laudos periciais de fls. 144/176, e relatório final de fls. 207/212, é certo que a autoria restou duvidosa.

O réu não foi ouvido em solo policial, uma vez que não foi encontrado, sendo indiciado indiretamente (fls. 196/198).

Na fase judicial, novamente não houve êxito na localização do recorrente, razão pela qual o Juízo de primeiro grau determinou a citação deste por edital, suspendendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 296/297).

Posteriormente, o insurgente constituiu advogado, de modo que foi determinada a retomada da marcha processual (fl. 320).

Ressalte-se, por oportuno, que, ao constituir defensor particular, o réu demonstrou estar ciente da acusação movida contra ele pelo Ministério Público, tanto que o causídico juntou aos autos procuração devidamente assinada pelo recorrente, conferindo poderes especiais para que o advogado o representasse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente nos presentes autos (fl. 348).

Contudo, o insurgente permaneceu em local incerto e não sabido, de modo que não foi localizado para fins de intimação da audiência de instrução e julgamento designada, não comparecendo a tal ato, razão pela qual foi corretamente decretada a sua revelia, desinteressando-se pela sorte do processo.

A seu turno, a vítima, na fase policial, afirmou que era funcionário da Fazenda Margarida, localizada no município de Pariquera-Açu, onde exercia as funções de lavrador. Na data dos fatos, se encontrava na fazenda, sendo que, ao entrar em sua casa, que fica ao lado da residência do proprietário, o senhor Milton de Albuquerque Canto e Silva, foi abordado por três indivíduos, todos encapuzados, de modo que conseguiu visualizar somente os olhos destes criminosos, conseguindo vislumbrar, também, que um dos assaltantes tinha tatuagens nos dois braços, tendo este falado duramente com o depoente, além de colocar duas armas em direção de sua cabeça, mandando que a vítima não olhasse para ele. Os bandidos estavam com uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, além de uma pistola PT, tendo entrado primeiro na casa do depoente, ocasião em que pediram que ele entregasse as armas, dizendo que sabiam onde elas estavam. Da casa da vítima, os criminosos levaram duas espingardas de pressão e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Na sequência, foram até a casa sede, que ficava ao lado e, na companhia do ofendido, subtraíram de lá três espingardas de pressão, um revólver calibre 38, um notebook e mais outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetos da casa, que não soube mencionar. Levaram, ainda, o aparelho celular do ofendido, um telefone da marca LG e um relógio de pulso da marca Casio. Os bandidos amarraram as mãos do declarante, porém ele conseguiu se soltar rapidamente e foi até a fazenda do vizinho, onde ligou para a polícia. Ao conversar com o vizinho em questão, este perguntou se os criminosos estavam a bordo de um carro, tendo o depoente afirmado que, poucos momentos antes do roubo, havia visto um VW/Gol, de cor verde, que passara ao seu lado. Informou a polícia as características do veículo. Posteriormente, tomou conhecimento de que os agentes chegaram a abordar os suspeitos, inclusive os policiais precisaram disparar alguns tiros, porém os criminosos fugiram. Soube, também, que foi encontrado o RG e a CNH do apelante E. R. Reconheceu o adolescente P. G. de C. L., visto que o menor possuía duas tatuagens nos braços, iguais a de um dos assaltantes. Salientou, ainda, que, na residência do menor, foi encontrada uma caixa contendo um relógio da marca Oriente, que pertencia ao seu patrão Milton. Por fim, o ofendido reconheceu fotograficamente o apelante, apontando-o como um dos autores do crime.

Na fase judicial, a vítima não foi ouvida, visto que não foi encontrada pelo oficial de justiça, restando infrutífera a sua intimação para a audiência de instrução e julgamento.

O policial militar Samuel Souza Revoredo, ouvido sob o crivo do contraditório, afirmou que, no dia dos fatos, foi irradiada a informação de que indivíduos teriam efetuado um roubo na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Margarida, a bordo de um veículo Gol quadrado. No trajeto até a fazenda, visualizaram um automóvel com as mesmas características, ao que passaram a segui-lo, emitindo sinais sonoros e luminosos. Contudo, o motorista do carro não obedeceu à ordem de parada e, em certo momento, os indivíduos que ali se encontravam desembarcaram e efetuaram disparos contra o depoente e o seu parceiro, após o que se embrenharam no mato. No local em que deixaram o carro, foram encontradas várias armas, uma delas de grande calibre. Não soube precisar com quais armas os indivíduos proferiram os disparos. Havia mais de 3 (três) indivíduos no carro. Foi localizada, também, uma cédula de identidade. Reconheceu o indivíduo à fls. 94, no caso o ora apelante, como um dos que estavam no automóvel, mas não sabe dizer se foi ele quem atirara contra o depoente e seu parceiro, pois estava escuro. O réu praticava o tráfico de drogas na Fundação Manoel Guedes. Questionado pela defesa, o policial elucidou que as armas estavam no chão, não sabendo dizer se foram tais artefatos que os criminosos usaram para proferir os disparos, ou se um deles teria fugido com uma arma. Antes da data dos fatos já tinha abordado o insurgente umas duas ou três vezes, mas não se recordava as datas. Na abordagem é solicitada a exibição do RG. Confirmou que não reconheceu o adolescente. Em reperguntas do Juízo, o depoente salientou que vários disparos foram realizados, não sabendo dizer quantos exatamente. Quando o carro utilizado pelos suspeitos rodou, acabou parando de frente para a viatura, de modo que foi possível visualizar o recorrente ao desembarcar, sendo que, em tal ocasião, o apelante estava com o rosto descoberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Gregori Moraes de Oliveira, que confirmou ter visualizado o gol verde descrito na denúncia, ao que sinalizaram para que parasse, porém não foram atendidos. Em determinado momento, os ocupantes do automóvel desembarcaram e efetuaram disparos contra o depoente e seu parceiro. Foram apreendidas diversas armas no veículo abandonado, sendo que acreditava que outras foram levadas pelos suspeitos. Reconheceu a pessoa da fotografia de fl. 94, apontando tal indivíduo como um dos envolvidos no roubo. No momento em que o Gol rodopiou, parou de frente à viatura. Não soube dizer se o réu saiu primeiro ou por último. Disse, ainda, que os criminosos efetuaram vários disparos, porém nenhum os atingiu. Por fim, salientou que a vítima e o proprietário da fazenda reconheceram alguns dos objetos apreendidos.

Diante do conjunto probatório amealhado, percebe-se que a condenação do apelado repousou, basicamente, no reconhecimento efetuado pela vítima e pelos policiais ouvidos nos autos.

Ocorre que o reconhecimento feito pelo ofendido ocorreu somente na fase policial, não tendo sido confirmado sob o crivo do contraditório, visto que tanto a vítima como o apelante não compareceram à audiência de instrução e julgamento designada.

Já em relação aos policiais, constata-se que o reconhecimento feito em juízo se deu por meio fotográfico, ocasião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que foi apresentada uma foto apenas do insurgente, ao que os agentes o apontaram como uma das pessoas que desembarcaram do automóvel.

Percebe-se, portanto, que não houve qualquer tipo de reconhecimento pessoal, seja na fase policial, seja em Juízo. O apelante não foi localizado, sendo associado ao crime em virtude de ter sido encontrado um documento pessoal dele no carro abandonado. A partir disso, foi apresentada a fotografia deste para a vítima e os policiais, que o reconheceram.

Não se nega, aqui, que as circunstâncias envolvendo o caso concreto realmente levam a crer que o insurgente foi um dos autores do delito, visto que, em tese, teria desembarcado do automóvel no qual estavam diversas armas roubadas da vítima e do proprietário da fazenda.

Todavia, tal conclusão não se mostra indefectível, posto que pairam pertinentes dúvidas acerca da efetiva participação do réu, circunstância esta que impede que se forme um convencimento concreto e indubitável acerca da prática delitiva a ele atribuída.

Ainda que o insurgente tenha, de fato, se evadido do veículo, derrubando seu documento de identificação durante a fuga, não há como se olvidar, também, que ele pode perfeitamente ter entrado no carro depois de consumado o crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se dos autos que o delito ocorreu por volta das 20 horas do dia 30 de dezembro de 2014, ao passo que o registro da ocorrência foi feito somente no dia 31 de dezembro de 2014, por volta das 03h26min, ou seja, mais de 07 (sete) horas depois do roubo, não se mostrando de todo incabível que o insurgente tenha adentrado no carro em momento posterior.

Em verdade, sequer restou demonstrado, de forma segura e concreta, que o apelante estava no automóvel, eis que sua identificação se deu, tão somente, por meio fotográfico.

Ocorre que, consoante entendimento que vem se consolidando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento fotográfico, sem o apoio de outras provas, não pode ser utilizado para embasar uma condenação.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM JUÍZO E NÃO IDENTIFICADO PELA VÍTIMA. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo. 2. Hipótese em que a condenação se fundou unicamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e não suficientemente confirmado no âmbito judicial, mormente porque, no momento do reconhecimento pessoal realizado em juízo, a única



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima não identificou o paciente como autor do delito, afirmando perante o Juízo de origem ter 100% de certeza de não ser o denunciado um dos autores do crime patrimonial narrado na denúncia. 3. Ausente, portanto, qualquer outro elemento probatório - somente o reconhecimento fotográfico realizado em solo policial e insuficientemente corroborado em juízo - , de rigor a absolvição do agravado por insuficiência de provas” (STJ, AgRg no HC nº 469.563/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019). 4. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença absolutória” (STJ – HC nº 597206/RJ Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2020)

Por consectário lógico, pairando fundadas dúvidas acerca da participação do réu no crime de latrocínio tentado, também não há como subsistir a condenação pelo delito de corrupção de menores, visto que, para a configuração do tipo penal inserto no artigo 244-B, da Lei nº 9.069/90, imprescindível se faz que o agente tenha cometido um delito na companhia do menor.

Diante do exposto, forçoso concluir que as provas produzidas em Juízo navegam nas águas revoltas da incerteza, revelando-se movediços e apresentando ampla margem para a dúvida, sendo, dessa forma, incapazes de fornecer, de forma incontestável, os elementos de convicção necessários para fundamentar uma condenação, sendo certo que o Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações, de modo que se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar os fatos descritos, a absolvição é medida que se impõe.

Portanto, havendo fundadas dúvidas quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática do delito de latrocínio tentado pelo apelante, à luz do princípio *in dubio pro reo*, enquanto corolário mais vasto da presunção constitucional da não culpabilidade, imperioso se faz decretar a absolvição do réu, como medida da mais lúdima justiça.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se provimento ao recurso defensivo, a fim de absolver o réu da imputação a ele intentada pela prática dos delitos insertos no artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 211-B, da Lei nº 8.069/90, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determinando-se as devidas comunicações.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator